



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0016138168/2023 - SAP.LCT

Joinville, 07 de março de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 874/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE CAPELA MORTUÁRIA NO CEMITÉRIO N. SRA. FÁTIMA

RECORRENTE: MKDOIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MKDOIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA** aos 28 dias de fevereiro de 2023, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento publicado em 24 de fevereiro de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que o recurso interposto pela empresa **MKDOIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 27/02/2022, com a devida juntada das razões recursais (documento SEI nº 0016045648), dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 20 de dezembro de 2022 foi deflagrado o processo licitatório nº 874/2022, na modalidade de Concorrência, destinado à contratação de Empresa para a Construção de Capela Mortuária no Cemitério N. Sra. Fátima.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 31 de janeiro de 2023 (documento SEI nº 0015728046).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: ONE UP

CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA; PJ CONSTRUÇÕES LTDA; MKDOIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA; PLANOJET CONSTRUÇÕES LTDA; CONSTRUTORA AZULMAX LTDA; NILSON DO PRADO RODRIGUES; e HOEFT & HOEFT CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI.

Em 23 de fevereiro de 2023, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou inabilitada a Recorrente por não apresentar certidões de acervo técnico e atestados de capacidade técnica que atendessem a exigência prevista no subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do edital (documento SEI nº 0015971157). O resumo do julgamento da habilitação foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (documento SEI nº 0015995051) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (documento SEI nº 0015971198), no dia 24 de fevereiro de 2023.

Inconformada com o julgamento que a inabilitou no certame, a empresa Mkdois Serviços de Engenharia de Obras Ltda, interpôs o presente recurso administrativo (documento SEI nº 0016045648).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (documento SEI nº 0016107732), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta em sua razões recursais que, por equívoco não juntou o acervo técnico que faria prova das exigências estabelecidas no edital, afirmando juntar este em suas razões de recurso, contudo, deixando de instruir sua peça recursal com o documento referido.

Alega que, nas recentes decisões do Tribunal de Contas da União, mostra-se possível sanar a mencionada falha, uma vez que a comprovação se refere a fato existente à época do certame.

Por fim, requer que seja admitida a juntada do acervo técnico registrado sob a Certidão de Acervo Técnico nº 1720220004999, para que sirva de prova de capacidade técnica da Recorrente.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)
(...)

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados

no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Da análise aos argumentos expostos pela Recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a Recorrente foi inabilitada do presente certame por não apresentar certidões de acervo técnico e atestados de capacidade técnica que atendessem a exigência prevista no subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do instrumento convocatório. É o que se pode extrair da ata de julgamento disponibilizada em 23 de fevereiro de 2023:

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a **Concorrência nº 874/2022** destinada à **Contratação de Empresa para a Construção de Capela Mortuária no Cemitério N. Sra. Fátima**. Aos 23 dias de fevereiro de 2023, reuniram-se na Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 025/2023, composta por Aline Mirany Venturi Bussolaro, Fabiane Thomas e Rodrigo Eduardo Manske, sob a presidência da primeira, para julgamento dos documentos de habilitação. (...) Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: (...) **Mkdois Serviços de Engenharia de Obras Ltda**, o representante da empresa Nilson do Prado Rodrigues arguiu que a empresa não apresentou o alvará. O edital exige no subitem 8.2, alínea "d" *a prova de inscrição Municipal, relativo ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação*, para tanto a empresa apresentou o cartão de identificação do contribuinte emitido pela Prefeitura Municipal de Curitiba, onde é possível verificar que a mesma possui inscrição municipal, atendendo ao exigido no edital. Quanto a análise das 02 (duas) certidões de acervo técnico e dos 02 (dois) atestados de capacidade técnica apresentados, estes não foram aceitos, pois ambos registram reformas e reparos de edificação de alvenaria, objetos diversos do solicitado no edital, que trata-se de execução de edificação de alvenaria, ou seja, construção de uma edificação. (...) Sendo assim, a Comissão decide (...) **INABILITAR**: Mkdois Serviços de Engenharia de Obras Ltda, por deixar de atender ao subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do edital. (...).

A Recorrente admite em sua razões recursais, que deixou de juntar aos seus documentos de habilitação Certidão de Acervo Técnico e Atestado de Capacidade Técnica capaz de fazer prova as exigências estabelecidas no edital, e afirma instruir sua peça recursal com tal documento, contudo, novamente deixou de anexar os documentos.

Cabe esclarecer que, o edital regra de forma objetiva os documentos a serem apresentados pelas licitantes capazes de comprovar a capacidade técnica destas, e cabe a cada uma delas, a responsabilidade de conferi-los de modo a cumprir as exigências estabelecidas e se submeter aos efeitos do eventual descumprimento, não merecendo em sede de recurso solicitar a juntada de documento, reconhecido pela Recorrente que não apresentou no momento oportuno.

Neste entendimento, vejamos o que estabelece o edital, quanto a apresentação dos documentos ora recorridos:

8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

(...)

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

m) Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou outro conselho competente, comprovando que o responsável técnico do proponente, tenha executado obras de características compatíveis com o objeto desta licitação, sendo **Execução de Edificação em Alvenaria.**

n) Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o proponente tenha executado obras de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, **54 m² de Execução de Edificação em Alvenaria.**

Como visto, o julgamento realizado foi pautado dentro dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, devidamente reconhecido pela Recorrente. Consequentemente, não há como alterar tal decisão, pois esta foi proferida em observância às disposições do edital, sendo a Recorrente inabilitada do certame, por deixar de atender todas as suas exigências.

Nesse sentido, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do processo e que fazem lei entre as partes. Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15ª ed. Malheiros. São Paulo. 2010) (grifado).

Portanto, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Em se tratando de processo licitatório, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41, 'caput' da Lei nº 8.666/93), que tem por escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. **Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos.** (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014 - grifado).

Acerca da inobservância às regras editalícias relativas à qualificação técnica, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - NÃO HABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO - AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EXEGESE DOS ARTS. 3º, 41 E 48, I, DA LEI N. 8.666/93 - FORMALIDADE DESTINADA À VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES, QUE NÃO IMPLICA EM EXCESSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. **Verificada a inobservância às regras editalícias relativas à qualificação técnica, mister a declaração da inabilitação da empresa, forte nos arts. 3º, 41 e 48, I, da Lei n. 8.666/93.**" (Agravado de Instrumento n. 2009.050084-4, da Capital, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j. em 21/09/2010 - grifado).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO TIPO MENOR PREÇO QUE TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA E OU CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO, EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CBUQ - E=6CM E 7CM, DRENAGEM PLUVIAL, SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL, COM ÁREA TOTAL DE 48.559,60 M². **Se as exigências contidas no edital de licitação têm relevância no asseguramento da correta**

execução da obra pública, não se pode suspender o ato que inabilitou a concorrente que não preencheu àqueles requisitos. (Agravo de Instrumento n. 2007.055328-9, de Xaxim, rel. Des. Jânio Machado, j. em 27/11/2008 - grifado).

A Recorrente por fim, pugna pela inclusão de documento que deixou de apresentar junto aos documentos de habilitação, contudo, tal procedimento é expressamente vedado pela Lei de Licitações e Contratos. E, ainda que fosse admitido, novamente a Recorrente não anexou os documentos citados em suas razões de recurso.

Como demonstrado, corretamente julgou a Comissão de Licitação, devidamente reconhecido pela Recorrente, e, é imperioso consignar que em se tratando de processo licitatório, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que visa vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **MKDOIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA** do certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MKDOIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou sua inabilitação.

Aline Mirany Venturi Bussolaro
Presidente da Comissão de Licitação

Fabiane Thomas
Membro da Comissão de Licitação

Cleusa Rodrigues Weber
Membro da Comissão de Licitação

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **MKDOIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 22/03/2023, às 16:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Thomas, Servidor(a) Público(a)**, em 22/03/2023, às 16:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cleusa Rodrigues Weber, Servidor(a) Público(a)**, em 22/03/2023, às 16:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/03/2023, às 17:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 22/03/2023, às 19:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0016138168** e o código CRC **BB4CD36F**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br